



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

SUICÍDIO NA CASERNA: OS LIMITES PECUNIÁRIOS DAQUELES QUE FICAM

Alessandro Galina¹

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS)², estima-se que mais de 800 mil pessoas morrem por suicídio no mundo a cada ano, uma média de uma morte a cada 40 segundos. No Brasil, registra-se uma média de 5,8 (cinco vírgula oito) casos por 100 (cem) mil habitantes. Já no Exército Brasileiro, somente para direcionar o assunto dentro do presente tema, entre 2010 e 2016 foram registrados 111 (cento e onze) casos de suicídios³, sendo que 55% (cinquenta e cinco por cento) desses ocorreram com uso de armas de fogo e, dos suicídios que ocorreram dentro das Organizações Militares (OM), 92% (noventa e dois por cento) foi com arma de fogo, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) desses casos os militares estavam de serviço e utilizaram o armamento orgânico⁴ (FAL⁵ ou pistola).

Ainda conforme a OMS, devido ao fato de a depressão e outras situações de saúde mental estarem em ascensão, em 2013, durante a 66ª Assembleia Mundial de Saúde, adotou-se o primeiro plano de ação a respeito da saúde mental da história daquela

¹ BACHAREL EM DIREITO E PÓS-GRADUADO EM DIREITO MILITAR. MILITAR DO EXÉRCITO NA ATIVA.

² (SAXENA e KRUG, 2014, p. 03 e 04). Prevención del suicidio: un imperativo global. Washington, DC: OPS, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mental_health/suicide-prevention/world_report_2014/en/>

³ Fonte: http://www.5rm.eb.mil.br/images/5rm/esc_pes/sas/pdf/CartilhaSSAS.pdf

⁴ Dados levantados pela própria Força.

⁵ Fuzil Automático Leve (FAL).



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Organização. Nesse plano, foram traçadas metas com o objetivo de reduzir em 10% (dez por cento) a taxa de suicídios até 2020⁶.

Os efeitos de um ato suicida são devastadores e perenes tanto nas famílias enlutadas, quanto entre os amigos e a caserna, porém, além da dor, são nesses momentos de extrema aflição que muitas pessoas ligadas ao falecido buscam um responsável pelo infortúnio, sendo que no caso de suicídio com arma da União e em serviço, a lógica conduz às Forças Armadas e, em consequência, inúmeras ações são ajuizadas por famílias que desejam ser ressarcidas pelo abalo sofrido sob o argumento de que o Estado, representando a Força, deveria ter evitado o fato.

Portanto, mesmo ciente de que o presente assunto é sensível, o objetivo deste artigo é apresentar os limites pecuniários envolvidos nessa temática sob a ótica jurídica, já que, como será apresentado, nos casos de suicídio com arma da União, a maioria esmagadora dos casos não apresenta qualquer ligação da atividade e o evento morte. Em muitos casos, o suicídio ocorre no quartel apenas e simplesmente porque o armamento está à disposição do suicida.

1. Uma visão geral

As ações movidas contra a União nos casos em que um militar ceifa a própria vida com o armamento que lhe é fornecido, na maioria dos casos, são sustentadas na premissa de que a Força elegeu mal o militar e entregou uma arma com alto poder destrutivo em suas mãos. Além disso, alega-se que devido ao fato de a morte ter ocorrido dentro da Unidade e com armamento da Força, deveria ser considerada como um “acidente em serviço”. Repisando a cautela e o respeito àquelas famílias que já

⁶ <https://nacoesunidas.org/campanha-da-onu-busca-conscientizar-populacao-sobre-prevencao-ao-suicidio/>



vivenciaram tamanha dor, sabe-se que, frequentemente, o armamento da União é somente utilizado como instrumento. Um meio para atingir um fim.

Com o intento de proporcionar uma visão mais didática, opta-se por apresentar o tema em tela partindo-se da legislação castrense e seguindo-se em direção à legislação voltada à área administrativa, culminando, dessa forma, na análise da teoria do risco administrativo.

2. Da inexistência de acidente em serviço

A primeira questão a ser afastada em casos de suicídio com o armamento da Força é que ele não se enquadra na legislação que versa sobre o acidente em serviço⁷. Isso porque o ato de autolesão, como ação dolosa, não configura um nexo causal entre as condições laborais e o suicídio.

Atendo-se à mera definição da palavra “acidente”, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira citando Feijó Coimbra, essa “já imprime ao conceito a marca da causalidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente” (COIMBRA apud OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Como complemento, a definição de “acidente” no dicionário é a seguinte:

a-ci-den-te

(latim *accidens*, -entis) substantivo masculino

1. Casualidade ou fato não essencial.
2. Acontecimento imprevisto. = OCORRÊNCIA
3. Acontecimento negativo inesperado, que provoca danos, prejuízos, feridos ou mortos (ex.: acidente de trabalho; acidente esportivo).

⁷ O sítio <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37782821>> publicou uma reportagem denominada “Vítimas das próprias armas: A trágica polêmica que divide policiais e fabricante”. Em tal matéria, foram citadas diversas histórias que por defeito no próprio armamento, policiais perderam a vida depois de disparos acidentais. Nesses casos, em análise preliminar, poderia estar caracterizado o “acidente em serviço”.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4. Indisposição repentina que priva de sentido ou de movimento. (grifo nosso) "acidente", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/acidente> [consultado em 20-10-2017].

Nesse contexto, a primeira lição que se tem é que “acidente” é algo que o ser humano não tem controle.

Vencido o ponto da definição de palavra, adentra-se na questão do acidente em serviço, o qual, indiferente de ser militar ou civil, assemelham-se em conceitos. Para tanto, também é importante recorrer-se aos ensinamentos de Mozart Victor Russomano, o qual define o acidente do trabalho como sendo:

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva.

Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica.

Fortuíto: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima.

Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta. (RUSSOMANO apud BRANDÃO, 2006, p. 124) (original sem grifos)

No âmbito das Forças Armadas, o acidente em serviço é regido por duas legislações, as quais são: Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965 (Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências) e Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001 - (Aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço).

O artigo 1º do Decreto já define os casos em que um acidente ocorrido com um militar da ativa, ou da reserva quando convocado, poderá estar albergado pela proteção estatal. As situações são as seguintes:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças (sic) Armadas, aquê(sic) que ocorra com militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Alterado pelo Decreto nº 64.517, de 15/05/69)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Alterado pelo Decreto nº 90.900, de 05/02/85)

Já a Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001, determina que o acidente será confirmado por intermédio de sindicância ou Inquérito Policial Militar (IPM), momento esse que deverá ser atestado o seguinte:

[...]

b. A sindicância ou IPM deverá apurar alguns aspectos, tais como:

- 1) se houve crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência;
- 2) se foi no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando, prévia e formalmente, determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- 3) se foi no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- 4) se foi no decurso de viagem em objeto de serviço, prevista em regulamento ou, prévia e formalmente, autorizada por autoridade militar competente, em Ordem de Serviço ou Boletim Interno da OM;
- 5) se foi no decurso de viagem imposta por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido entre a origem e o destino; e
- 6) se foi no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. Nesse caso, deverá ser observado, ainda, a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar estava escalado de serviço. Deverá ser verificado, ainda, o local declarado como residência, inclusive, para fim de vale transporte.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Da comparação entre a definição do que vem a ser o “acidente em serviço” e as exigências da legislação castrense na análise do fato, claro está que um acidente só será considerado “em serviço” quando ele não tiver sido causado pela própria vítima⁸.

Nesse norte, considerando-se que o suicídio é uma vontade interna, a qual se revela na autoeliminação, não pode possuir a mesma substância jurídica de uma doença ou de um acidente propriamente dito, portanto, para o caso do suicídio, considerá-lo “acidente em serviço” traria benesses aos que ficam, ou até mesmo o autor do trágico fato, contrariando a lógica do brocardo latim de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza.

3. Da pensão militar

Outro ponto a ser debatido nos casos de suicídio com armamento da União e em serviço⁹ é no tocante ao eventual direito à pensão¹⁰ militar por morte, e, para tanto, faz-se necessário socorrer-se à luz do que dispõe a Lei nº 3.765/60 - Dispõe sobre as Pensões Militares.

⁸ Portaria nº 016 -DGP, de 07 de março de 2001

3. ACIDENTE EM SERVIÇO – CONCEITUAÇÃO

[...]

c. Não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

⁹ A expressão “em serviço” aqui utilizada difere-se da definição dada ao acidente “em serviço.” Aquela refere-se à definição contida no artigo 188 da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 - Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1); esta refere-se à conceituação dada pelo Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965. (Conceituação de acidente em serviço)

¹⁰ Conforme artigo 71 do Estatuto dos Militares, a “pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

De pronto, ressalta-se que os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço, bem como, os aspirantes da Marinha, cadetes do Exército e da Aeronáutica e/ou alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres, não são compelidos a contribuir para a pensão. Eis o artigo 1º da mencionada lei:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II- cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (original sem grifos)

Mesmo não sendo compelidos a pagar, casos esses citados militares venham a sofrer um acidente e este for enquadrado na legislação como sendo “em serviço”, o artigo 15 da Lei de Pensões possibilita o pagamento da pensão e estabelece um patamar mínimo para tais valores, ou seja, indiferente do tempo e da contribuição, se o acidente for considerado como sendo “em serviço”, a pensão será devida. Observa-se:

Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

[...]



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por exclusão, da análise dos artigos trazidos à tona, conclui-se que se no caso concreto o suicida for alguém citado no artigo 1º, I e II da lei de referência, por não contribuir para a pensão, a concessão da mesma não encontrará guarida. Como já citado, a única exceção legal que possibilitaria a concessão da pensão nos casos de morte envolvendo discentes ou cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço seria a comprovação de que a morte ocorreu na modalidade de “acidente em serviço”, o que, de pronto, exclui-se o suicídio¹¹.

Há, porém, os demais militares, ou seja, aqueles que têm mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço e/ou não são discentes. Para esses, se possuírem dependentes, o benefício da pensão poderá ser concedido, após análise, por não haver expressa vedação legal. Isso pode ocorrer porque não se discute o motivo da morte, e sim, entende-se que se outras pessoas dependiam do *de cujus*, na sua falta, é dever do Estado apoiá-las¹².

Concluindo o presente tópico, deve-se ressaltar que as definições acima lançadas no que se referem ao acidente ocorrido em serviço e a pensão militar não se confundem com a ação, omissão, culpa,nexo causal e dano, já que esses estão mais direcionados à responsabilidade civil, assim, passa-se a tratá-los a seguir.

4. Da responsabilidade civil do Estado nos casos de suicídio com arma da União

¹¹ Tribunal Regional Federal da Primeira Região – AC nº 2005.34.00.031821-8/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Data de julgamento: 15/12/03. Disponível em:<<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>

¹² A própria previdência social comporta-se de maneira idêntica. Em consulta ao sítio: (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>) a Autarquia esclarece que o benefício da pensão por morte advém do evento morte, indiferente da natureza.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O terceiro ponto a ser analisado nos casos de suicídio com armamento da Força é o referente à responsabilidade civil do Estado. Basicamente, em diversos casos de ajuizamento de ações com tal teor, os autores suscitam a culpa do Estado devido ao fato de o ente não ter tomado providências para evitar a morte. Além disso, alegam que o Estado entregou a arma ao falecido e isso caracterizaria a culpa *in eligendo*.

Em se tratando de responsabilização estatal em casos como o presente, adentra-se na responsabilidade objetiva do ente, assim, os danos decorrentes de situação de perigo originadas pelo próprio Estado são de sua responsabilidade. Nessas situações, mesmo não havendo causa direta e imediata do dano por parte do Estado, entende-se que o comportamento ativo estatal entra, de maneira decisiva na linha de causa. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2008, p. 656 e seguintes).

Essa citada presunção está amparada, inclusive, no artigo 37, § 6º, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do Estado, como é do conhecimento de todos aqueles que operam o Direito, caracteriza-se na obrigação de o ente reparar economicamente os danos que terceiros tenham sofrido, indiferente se tais danos se referem à esfera patrimonial ou moral. Há de ressaltar-se, todavia, que apesar de existirem três¹³ teses no

¹³ **Teoria da culpa administrativa:** Esta teoria é baseada no binômio falta do serviço/culpa da Administração. Nestes casos, a vítima necessita comprovar a lesão sofrida injustamente, bem como, tem de comprovar a falta do serviço por parte do Ente público.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

que tange à responsabilidade objetiva do Estado, o Direito Brasileiro e a própria Constituição Federal¹⁴ adotam a teoria do risco administrativo.

Dessa teoria, será considerada a responsabilidade do Estado tão logo seja provada a ação, o dano e o nexó de causa e efeito entre ambos, todavia, se o Estado comprovar que o evento danoso ocorreu devido à culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em razão de caso fortuito ou força maior, não será responsabilizado¹⁵.

Adequando-se a definição da teoria em voga no direito brasileiro ao assunto do presente artigo, infere-se que o suicídio de militar em serviço e com arma da União deve ser considerado como uma excludente da responsabilidade do Estado. Isso porque o Estado não pode ser responsabilizado naqueles casos em que o suicida atinge seu macabro objetivo fazendo uso de um equipamento fornecido a ele pela União por dever de ofício.

Vários Tribunais¹⁶ já têm se manifestado neste sentido (culpa exclusiva da vítima) porque a decisão de ceifar a própria vida é uma característica intrínseca, da

Teoria do risco administrativo: Diferentemente da teoria da culpa administrativa, aqui, a vítima só precisa demonstrar o “fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder público”. Nesta teoria, todavia, permite ao Estado demonstrar a culpa da vítima e eximir-se parcialmente ou totalmente do dever de indenizar. Esta é a teoria adotada pelo Estado Brasileiro.

Teoria do risco integral: “Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima”. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2008, p. 658-659).

¹⁴ Exceção feita aos danos decorrentes de acidentes nucleares, já que independem de culpa. (art. 21, XXIII, d, da CRFB/88)

¹⁵ Tribunal Regional Federal da Primeira Região – AC nº 2005.34.00.031821-8/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Data de julgamento: 15/12/03. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região – AC/RN 5000085-50.2014.4.04.7116, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de julgamento: 22/06/2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>.

Outras decisões neste sentido: (TRF-4ªR, Quarta Turma, AC 199972020032150, rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/01/2003, p. 470); (TRF-4ªR, Quarta Turma, AC 1999.04.01.090058-1, rel. Alcides Vettorazzi, DJ 02/08/2000, p. 335)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

personalidade do morto e que em muitos casos é tomada nos últimos minutos de vida¹⁷, logo, salvo nos casos em que é latente o estado depressivo ou o histórico do militar aponta ser um suicida em potencial, não há obrigatoriedade de o ente público adotar cuidados diferenciados¹⁸ com o militar.

As poucas condenações encontradas no judiciário brasileiro dizem respeito àquelas situações que o Estado adota uma postura omissiva ou comissiva no que se refere àquele militar que apresenta um quadro clínico sugestivo de ser um suicida em potencial, devidamente comprovado e que inspira cuidados, mas, mesmo assim, força-o a participar do serviço de escala armado¹⁹.

Com a máxima vênia, mesmo discordando-se de tais decisões, já que se entende que o trabalho também é uma ferramenta terapêutica, poder-se-ia pensar que ao se afastar o militar de suas atividades somente prejudicariam seu estado de saúde. Ademais, como já citado, não hánexo de causa e efeito entre o exercício das atividades regulares do militar e o suicídio, já que todos passam por um treinamento para usar armas e têm de portá-las²⁰.

¹⁷ Para Alexandrina Maria (2004, p. 27) as ideias da morte podem ser enumeradas em: ideias suicidas, desejo de suicídio, intenção de suicídio, plano de suicídio, tentativas de suicídio, atos impulsivos e suicídio. No que se refere à intenção de suicídio, a autora esclarece: “A ameaça de pôr fim à vida é claramente expressa, embora ainda não se realize ação concreta. Em geral, antecede o plano suicida, mas pode ocorrer concomitantemente.”

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal Da Primeira Região. - AP: 2005.34.00.031821-8/DF, Relator: POMPEU DE SOUSA BRASIL, Data de Julgamento: 04/07/2012, Data de Publicação: 04/07/2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>.

¹⁹ REsp. Nº 1.014.520-DF, conforme decisão publicada no Informativo/STJ nº 0397, período de 1º a 5 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=0397>>

²⁰ Suicídio de soldado não gera indenização aos pais. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11847>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Obviamente, como já citado no prólogo do presente artigo, o ato suicida causa máculas na família e no ambiente de trabalho, assim, deve-se citar o esforço que as Forças Armadas vêm direcionando na promoção de ações que visem a identificar integrantes da família militar que apresentem sinais, mesmo que ínfimos, sugestivos de tendências suicidas.

Além do encaminhamento ao tratamento psiquiatra e psicológico, o que é corriqueiro, deve-se mencionar que o Exército Brasileiro, a Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) estabeleceram o Programa de Valorização da Vida (PVV), por meio da Portaria nº 151-DGP, de 4 agosto de 2016²¹, com o objetivo de esclarecer e sensibilizar o público interno da Força Terrestre de que o suicídio é um problema de saúde pública e que há meios de preveni-lo²².

Fruto de tal política, no corrente ano, o Exército Brasileiro organizou e distribuiu milhares de cadernetas denominadas “guia de orientação para comandantes sobre o suicídio – unidos pelo braço forte e mão amiga dizemos não ao suicídio”. Assim, como esclarece a introdução do citado material, as orientações contidas no guia “são importantes para os comandantes em todos os níveis, particularmente para os de pequenas frações, pois, por meio de suas ações de comando, eles poderão evitar a perda trágica de seus subordinados e familiares. ”

Conclui-se, portanto, que a indenização aos familiares daquele que aniquila a própria vida com o armamento da Força é devida em casos muito específicos, quando o

²¹ Portaria nº 151-DGP, de 4 de agosto de 2016. Aprova as Instruções Reguladoras do Programa de Valorização da Vida (PVV) no âmbito do Comando do Exército (EB30-IR-50.017).

²² Esta foi um exemplo de atuação a nível nacional da Força, todavia, as Regiões Militares já se movimentavam no sentido de incrementar ações com o viés de prevenção de suicídio. Ex.: “cartilha do usuário - PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO MILITAR: dirigido aos comandantes de todos os níveis. ” Disponível em: <http://www.5rm.eb.mil.br/images/5rm/esc_pes/sas/pdf/CartilhaSSAS.pdf>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Estado – por ser formado por pessoas e pessoas cometem erros – adota uma postura omissiva ou comissiva não sendo adequada a proteger o militar armado de si próprio.

Como quer que seja, há de ressaltar-se, também, a preocupação da Força com seus integrantes e as constantes diretrizes no sentido de identificar, tratar e dar total apoio àqueles que possuam a equivocada ideia de que a autoeliminação é a solução dos problemas.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão do presente artigo, o qual – indiscutivelmente – não tem o condão de esgotar o assunto, mas de fomentar a discussão sobre o tema, ressalta-se que a temática aqui abordada (suicídio) é de extrema delicadeza. Isso porque revolve questões que fogem à compreensão humana. Por mais que as diversas áreas da saúde busquem realizar uma autópsia psicológica familiar, os motivos que levam uma pessoa a buscar a própria destruição fogem à compreensão humana.

Devido a essa fuga de plausibilidade nesses tipos de atitudes extremas, salvo nos casos já apresentados²³, não há o que se falar em indenizações pelo cometimento de suicídio com armamento da União. Ressalta-se aqui, que tentar responsabilizar o ente público quando esse entrega o armamento para ser utilizado na tarefa que o militar cumpre por dever de ofício, mas que em um ato tresloucado usa-o para retirar a própria vida, é desmedido e não encontra amparo legal.

²³ **Caso 1:** situação comprovada de inércia do Estado em que o militar demonstra claramente estar transtornado emocionalmente e a Força compele-o a permanecer armado;

Caso 2: Em se tratando de militar contribuinte da pensão militar e que tenha pessoas que sejam seus dependentes, por não haver expressa proibição na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 - Dispõe sobre as Pensões Militares, entende-se que a pensão é devida, mesmo nos casos de suicídio.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Obviamente sabe-se que as Forças Armadas, mais precisamente o Exército, adotam um rigoroso²⁴ esquema de segurança de armamento, todavia, há diversos casos que o suicida burla o sistema, induz ao erro seus companheiros de farda e toma posse do armamento que logo após é utilizado para acabar com sua própria vida²⁵. Assim, mesmo que caiba ao Estado vigiar aqueles que estão sob sua guarda, não há como considerar algum tipo de indenização sob o pretexto de responsabilidade objetiva da Administração se o próprio suicida, a quem cabia zelar por sua vida, não o fez.

Finalmente, a temática de suicídio está sendo tratada hoje em dia como sendo um problema de saúde pública e deve ser encarada com a maior seriedade possível, assim, acredita-se firmemente que toda a sociedade, indiferente de tratar-se de ente público, privado ou familiar, deve unir-se no intento de proteger aqueles que estão sucumbindo à trágica e desvairada decisão de tirar a própria vida, bem como, unir-se a fim de educar crianças e jovens mais aptos a encarar a realidade.

Referência

Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Lei nº 3.765/60 - Dispõe sobre as Pensões Militares.

²⁴ Os artigos 277 e seguintes da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 - Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1) estabelece que a revista diária de armamento, munição e explosivo, é realizada obrigatoriamente ao final do expediente, todavia, a maioria das Unidades, quiçá todas, realizam tal revista ao final da manhã e outra ao final da tarde, intensificando o controle desses materiais sensíveis.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região – AC/RN 5001150-13.2014.4.04.7106/RS, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de julgamento: 29/09/2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965 - Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências.

BRASIL. Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001 - Aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço.

BRASIL. Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 - Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1).

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o estatuto dos militares.

BRASIL. Portaria nº 151-DGP, de 4 de agosto de 2016. Aprova as Instruções Reguladoras do Programa de Valorização da Vida (PVV) no âmbito do Comando do Exército (EB30-IR- 50.017).

Jurisprudência:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região – AC nº 2005.34.00.031821-8/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Data de julgamento: 15/12/03. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>

Tribunal Regional Federal da Primeira Região – AC nº 2005.34.00.031821-8/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva , Data de julgamento: 15/12/03. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região – AC/RN 5000085-50.2014.4.04.7116, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de julgamento: 22/06/2016. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp> .

BRASIL. Tribunal Regional Federal Da Primeira Região. - AP: 2005.34.00.031821-8/DF, Relator: POMPEU DE SOUSA BRASIL, Data de Julgamento: 04/07/2012, Data de Publicação: 04/07/2012. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp> .

REsp. Nº 1.014.520-DF, conforme decisão publicada no Informativo/STJ nº 0397, período de 1º a 5 de junho de 2009. Disponível em:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

[http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?
b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD='0397'](http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD='0397')

Suicídio de soldado não gera indenização aos pais.
Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?
acao=noticia_visualizar&id_noticia=11847](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11847)

Doutrina:

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BAHLS, Alexandrina Maria Augusto da Silva Meleiro Saint-Clair. O comportamento suicida. São Paulo: Segmento Farma, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo. Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

Prevenición del suicídio: un imperativo global. Washington, DC: OPS, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mental_health/suicide-prevention/world_report_2014/en/>
<https://nacoesunidas.org/campanha-da-onu-busca-conscientizar-populacao-sobre-prevencao-ao-suicidio/>

Sítio da 5ª Região Militar:http://www.5rm.eb.mil.br/images/5rm/esc_pes/sas/pdf/CartilhaSSAS.pdf

Sítio da Previdência Social: (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>)

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/acidente> [consultado em 20-10-2017].